Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1559/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5577/2010
PROTOCOLO	**:** 988506
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** 1. JORGE JUSTINO DIOGO 2. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	**:** MARCO ARQUITETURA, ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VALOR	**:** R$ 744.479,72
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO PREDIAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos quando observados os requisitos legais e regulamentares, com a constatação de que houve a regular remessa de documentos para análise das contas.

A execução financeira é regular quando processada conforme as exigências legais, com comprovação de que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº195/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia, na gestão dos Srs. Jorge Justino Diogo e Antonio de Padua Thiago.e a empresa Marco Arquitetura, Construções e Comércio Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 195/2010), pela modalidade de Tomada de Preços nº 09/2010, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa MARCO ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., cujo objeto é a reforma e ampliação da Associação Beneficente Dr. Júlio César Paulino Maia, na cidade de Brasilândia/MS, com valor contratual no montante de R$ 599.095,75 (quinhentos e noventa e nove mil e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases, respectivamente referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual, foram, nestes autos, julgadas regulares e legais por meio da Decisão Singular nº 5108/2011 (fls. 712- 713).

Neste momento processual analisa-se a execução financeira e formalização dos 4 (quatro) termos aditivos (3ª fase).

Em primeiro, quanto aos 4 (quatro) termos aditivos celebrados, por meio da Análise Processual ANP-AEAMA – 53/2012 (fls. 1151 a 1159), a Equipe Técnica da IEAMA se manifestou no sentido de que os termos aditivos atendem a legislação.

Por sua vez, quanto à execução físico-financeira, em sede de Análise – ANA-IEAMA-24813/2015 (fls. nº 1190 a 1194), a Equipe Técnica da IEAMA, após ter realizado inspeção “in loco”, opinou:

> “Em razão do exposto, entendemos que o presente Contrato de Obra nº 195/2010 merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (3ªFASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO), com fulcro com fulcro no INCISO III, Artigo 120 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 076 de 11 de dezembro de 2013”.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 6677/2016 (fls. nº 1195 e 1196), opinando pela legalidade e regularidade da formalização dos quatro termos aditivos e da prestação de contas da execução do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do 1º ao 4º termos e da execução do Contrato de Obra nº 195/2010.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas fiscais emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 195/2010, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade dos termos aditivos e execução financeira do Contrato de Obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.dlrl
SETAC.RMR/ARP